



RELATÓRIO
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
GESTÃO LEGISLATIVA – 2019/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2017

Gestor: Marlon Roberto Neuber

Fundamentação Legal:

Lei Orgânica Municipal: Art. 29, VIII e art. 56 e parágrafos;

Regimento Interno da Câmara: Arts. 85 e 226 a 229.

No de Processo (TCE/SC): PCP 18/00397418 (Processo Eletrônico)

Tipo: PCP - Contas Anuais do Município Prestadas Pelo Prefeito

Versa o presente relatório sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Itapoá/SC Relativas ao **Exercício de 2017**, do **Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber**, **processo nº PCP 18/00397418**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. A presente Comissão fundada nas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas no art. 29, VIII e 56 da Lei Orgânica do Município de Itapoá e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapoá, especialmente nos artigos 85, 226, 227, 228 e 229, reuniu-se para fins de análise do processo com parecer exarado pelo Tribunal de Contas relatando o seguinte:

Que no dia **09 de abril de 2019 o presidente da Câmara deu conhecimento ao Plenário acerca do recebimento do processo PCP 18/00397418 – TCE/SC por meio do ofício nº 5183/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocasião em que, distribuiu a matéria à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para análise e emissão do parecer.** Transcorrido o prazo do art. 226, §1º do R.I. não havendo pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, por conseguinte, na reunião extraordinária do dia 13 de junho de 2019 a Comissão se reuniu para iniciar os trabalhos, sob a presidência do Vereador Osni Ocker e tendo o mesmo



como relator, sendo os demais membros da Comissão de Orçamento e Finanças os Vereadores José Maria Caldeira e André Vinicius de Araujo.

CONSIDERAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC E
DA DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Em análise a Comissão observou as manifestações do **Ministério Público de Contas**:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Itapoá, relativas ao exercício de 2017;
- 2) por determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
 - 2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.1.1, da conclusão do relatório no 746/2018);
 - 2.2) a deliberação do Conselho de acompanhamento do FUNDEB, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei federal n. 11.494/2007, acompanhe as contas prestadas pelo Prefeito Municipal;
- 3) pela determinação à **Diretoria de Controle dos Municípios** para que:
 - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
 - 3.1.1) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 9.1.1 da conclusão do Relatório no. 746/2018);
 - 3.1.2) das responsabilidades pela ausência de remessa do Parecer do Conselho do Fundeb (item 9.1.2 da conclusão do Relatório no. 746/2018);
 - 3.1.3) da ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da saúde, dos direitos da criança e do adolescente, de assistência social e de alimentação escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;
 - 3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;
- 4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal no 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal no



8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

4.1) da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, contrariando o art. 27 da Lei Federal no 11.494/2007, o que, se confirmado, pode inclusive tipificar condutas previstas nos arts. 10, X e 11, II da Lei 8.429/92;

5) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto nos itens 9 e 10 deste parecer;

6) pela recomendação ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

7) pela comunicação do parecer prévio ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

8) pela solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.”

Nestes termos, há que se observar as seguintes situações elencadas pelos responsáveis junto ao Tribunal de Contas destacando-se:

“As considerações contidas no item 6 do Relatório da DMU tratam da atuação dos Conselhos Municipais, os quais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução das políticas públicas...

Esta Corte de Contas, em face do contido no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa no TC-0020/2015, **exige relatórios e pareceres em meio eletrônico dos seguintes Conselhos Municipais: a) de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, b) de Saúde, c) dos Direitos da Infância e do Adolescente, d) de Assistência Social, e) de Alimentação Escolar, e f) do Idoso.**



Os Conselhos Municipais destinam-se, sobretudo, a efetuar o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, primando sempre pela participação de representantes da sociedade civil, verificando questões econômicas e financeiras, bem como aspectos estratégicos de cada área abrangida por cada órgão colegiado, sendo ferramenta essencial para o controle social e o accountability.

Ao verificar o encaminhamento dos pareceres dos Conselhos supracitados, a DMU constatou a **não apresentação dos Pareceres dos Conselhos Municipais** de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e de Alimentação Escolar.

Registra-se o **não envio do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar no exercício de 2016, omissão que foi objeto de recomendação por parte deste Tribunal. No exercício de 2015, a DMU indicou também a falta dos Pareceres dos Conselhos de Alimentação Escolar e do Idoso, situação que também foi objeto de recomendação.**

...

Entendo como grave a reiterada omissão da Prefeitura Municipal de Itapoá no envio do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar por 3 (três) exercícios consecutivos, haja vista a necessidade de regular participação da sociedade na definição de políticas municipais adequadas a cada setor, o que ocorre por meio destes instrumentos colegiados. Todavia, o devido funcionamento dos Conselhos requer uma atuação protagonista do Poder Legislativo e da própria sociedade civil, de modo que, no que toca à atuação desta Corte de Contas, neste momento é adequada a oposição de recomendação, sem a necessidade das providências solicitadas pelo Ministério Público de Contas.”(grifos nossos)

Assim, embora verificada a restrição acima aludida de forma reiterada, não vislumbrando por aquele grupo técnico de contas, a necessidade de outra medida senão a recomendação para a adequação nos próximos exercícios, esta Comissão de análise, acata o entendimento e recomenda ao Poder Executivo de Itapoá, por meio do seu Controle Interno Central, acompanhe e atente para o cumprimento destas medidas nos próximos exercícios promovendo a participação dos referidos Conselhos nas análises das contas.



Além do exposto, pode-se verificar os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas em relação aos seguintes pontos para cumprimento de programas de Saúde e Educação:

“A Diretoria de Controle dos Municípios, deste Tribunal, no exame das contas públicas municipais, a partir da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2017, avaliou quantitativamente aspectos específicos das políticas públicas voltadas para as áreas da Saúde e Educação, respectivamente, os monitoramentos do Plano Nacional de Saúde (PNS): Pactuação Interfederativa 2017-2021 (art. 15, VIII, Lei Federal no 8.080/90) e da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE): 2014-2024 (art. 9o da Lei Federal no 13.005/2014).

Oportuno registrar que todo o ciclo orçamentário municipal deve alinhar-se às diretrizes, metas e estratégias dos Planos Municipais de Saúde (art. 15, X, da Lei Federal no 8.080/90) e de Educação (art. 10 da Lei Federal no 13.005/2014), de modo a possibilitar a avaliação e o acompanhamento exato da execução orçamentária e garantir o respeito ao princípio da transparência. Ainda, ressalta-se que esses planos devem estar em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

A partir do atual **Plano Nacional de Saúde 2016-2019**, a Comissão Intergestores Tripartites (CIT), na reunião ordinária de 24 de novembro de 2016, **definiu a pactuação interfederativa de 23 (vinte e três) indicadores para os anos de 2017-2021**, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº008, de 24 de novembro de 2016.

Desses indicadores previamente estabelecidos, no subitem 8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021 do Relatório da DMU, a diretoria técnica verificou no Quadro 21 o alcance das metas pactuadas para a saúde no Município de Itapoá em 2017. **Da avaliação das metas pactuadas para saúde de Itapoá em 2017, apresentada no Quadro 21, tem-se que o referido Município não atingiu as Metas 3, 8, 11, 12, 15 e 19**, razão pela qual, acompanhando a manifestação do Parquet, entendo que, no caso em tela, deve ser **recomendado ao Município a adoção de providências tendentes a garantir o alcance das Metas supramencionadas para saúde de Itapoá**, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua



competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.

Demonstra-se o exposto no quadro 13 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2017, abaixo:

INDICADORES	META 2017	RESULTADO
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	95.00	91.91
8 - Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	4.00	5.00
11 - Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	0.84	0.79
12 - Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0.28	0.22
15 -Taxa de mortalidade infantil	2.00	7.58
19 - Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica	36.50	16.00

Adiante, pela técnica quanto aos programas para o ensino apresenta:

Quanto ao direito à Educação, o art. 214 da Constituição Federal prevê que o sistema nacional de educação atuará em regime de colaboração e suas ações serão orientadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 10. Este foi aprovado pela Lei (federal) no 13.005/2014, que instituiu o PNE para o período 2014-2024 e fixou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional. Posteriormente, o Estado de Santa Catarina aprovou o Plano Estadual de Educação por meio da Lei (estadual) no 16.794/2015. No Município de Itapoá, está em vigor o Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei (municipal) no 609/2015.

O Tribunal de Contas, em cumprimento a sua missão constitucional e aos termos do Acordo de Cooperação Técnica Operacional firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), MEC, FNDE, e Instituto Rui Barbosa, para a fiscalização dos planos de educação e aprimoramento da transparência na aplicação dos recursos públicos da educação, passou a incluir a avaliação do cumprimento da meta 1 do Plano



Nacional de Educação (Educação Infantil) nas contas anuais, como primeiro passo para o monitoramento das metas dos Planos de Educação.

A medição realizada toma por base estimativa populacional elaborada pelos técnicos da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do Tribunal de Contas, baseadas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para o número de matrículas, obtidos os dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) nas Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Quanto à creche, levou-se em conta o percentual da meta estipulada no Plano Nacional de Educação. Todavia, deve-se considerar que esta é apenas uma referência mínima para os Municípios, especialmente porque cada Plano Municipal fixou o percentual de sua meta. Em relação à pré-escola (4 e 5), deve haver identidade entre o percentual da meta do Plano Nacional e aquele descrito no Plano Municipal de Educação, diante da obrigatoriedade da oferta de ensino nesta etapa.

Ainda quanto à metodologia adotada, cumpre destacar que a mesma repete a que foi adotada para o acompanhamento da meta 1 em relação ao exercício de 2016, e que consta no link <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Creches%20e%20Pr%C3%A9-escola.pdf>.

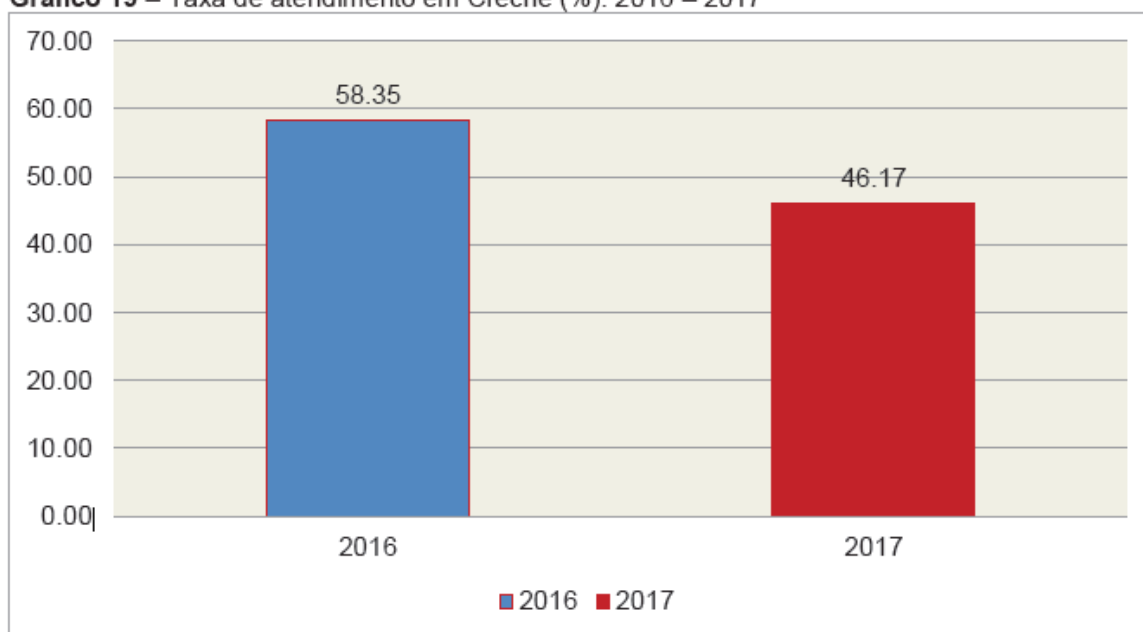
Ademais, o Município de Itapoá deve estar atento para o fato de que a sua legislação orçamentária deve estar adequada ao Plano Municipal de Educação. As estratégias relacionadas às suas metas devem servir de parâmetro para os orçamentos públicos. Assim, **a partir das contas de 2019 (orçamentos aprovados até o final de 2018), os Municípios deverão informar ao Tribunal de Contas a vinculação entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Municipal de Educação**, conforme orientações repassadas no XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, realizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina no mês de julho deste ano.

Do cálculo da **Taxa de atendimento em Creche** no Município de Itapoá, em 2017, tem-se que **46,17% das crianças de 0 a 3 anos de idade estão matriculadas em Creche, estando FORA do percentual mínimo previsto** para a Meta 1 do PNE. Observo, contudo, que o prazo para implementação da meta é aquele previsto no Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade **fixe metas intermediárias** para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano.



Os índices buscam demonstrar um quadro de evolução favorável às políticas de atendimento aos mínimos constitucionalmente protegidos, assim, esta evolução perpassa por tais índices cujos cálculos ensejam para o caso específico em tela, com o atendimento da criança na faixa etária especificada a ser atendida em creche de ao menos 50% (cinquenta por cento). Tal resultado não foi alcançado no exercício de 2017:

Gráfico 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2016 – 2017



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

...Do cálculo da Taxa de atendimento na Pré-escola no Município de Itapoá, em 2017, tem-se que 108,92% das crianças de 4 a 5 anos de idade estão matriculadas na Pré-escola, estando DENTRO do percentual previsto para a Meta 1 do PNE. O percentual é estimativo, de modo que a verificação de eventuais distorções e ou circunstâncias que levaram à indicação de uma taxa superior a 100% poderão ser apreciadas em procedimento de fiscalização específico, bem como pela atuação da própria Municipalidade.

Diante disso, sugere-se a seguinte recomendação:

Recomendar ao Município de Itapoá que adote providências tendentes a **garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche,**



observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) no 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE)

...

Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapoá **que formule os instrumentos de planejamento e orçamento** público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –...a **assegurar** a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as **diretrizes, metas e estratégias** do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE). (grifos nossos)

Neste sentido, o Ministério Público de Contas ressaltou as duas situações a serem superadas com vista a atender as metas prevista, manifestando-se da seguinte forma:

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período **2017-2021**, a chamada Comissão Intergestores Tripartite definiu, a partir da Resolução nº 8/2016 do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, observa-se que o Município em questão **não atingiu seis indicadores** que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017

...

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Controle dos Municípios optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1: universalizar, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

A área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e **dentro** no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Considerando o quadro acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e



educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Portanto, decidiu recomendar ao município para que “efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais”

Nota-se a necessidade de observação desde o planejamento até a execução orçamentária para o cumprimento das referidas metas consoantes aos planejamentos voltados à educação municipal, bem como da saúde. Neste contexto roga-se ao Poder Executivo do município, que por meio de todos os seus recursos, especialmente técnicos humanos, que cuide para o atendimento destas recomendações.

Por outro lado, tem-se acerca do plano de desenvolvimento urbano, vinculado ao seu instrumento básico que é o Plano Diretor, as seguintes considerações elencadas:

“O item 2.2 do Relatório da DMU apontou a existência de Plano Diretor Vigente (Lei Municipal no 48/2016), considerado obrigatório no Município de Itapoá, nos termos dos incisos IV e VI, do art. 41 da Lei (federal) no 10.257/2001 11. O instrumento básico de desenvolvimento urbano que regula a utilização do solo e o direito à cidade é o Plano Diretor, aliado aos demais planos municipais setoriais, como de Mobilidade, Gestão de Resíduos Sólidos e outros. Eles devem ser elaborados pela sociedade e pelo poder público, por meio de processo participativo. A importância do Plano Diretor para a gestão pública municipal é externada pelos instrumentos da política urbana definidos no Estatuto da Cidade, dentre eles o planejamento municipal, que abarca a legislação orçamentária e a gestão orçamentária participativa ...

Portanto, é imperativo legal a necessidade de vinculação da legislação orçamentária. Tudo o que é decidido no Plano Diretor traz consequências para os gastos municipais nos mais variados âmbitos, desde obras públicas, as quais pressupõem estudos prévios de necessidade e demanda, até a consecução de estrutura de mobilidade urbana e prevenção de desastres naturais.

Diante do exposto, entendo salutar que seja recomendado à Prefeitura Municipal de Itapoá que observe o § 1o do art. 40 do Estatuto da Cidade, a



fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.”

Tem-se que, o mandamento legal pré dispõe a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, sendo elas, PPA, LDO e LOA, com a participação popular, isto insta a exigência do chamamento da sociedade para participar das audiências públicas destinadas às suas elaborações. Contudo, mais do que isto, os gestores devem ir além do planejamento, e promover a execução orçamentária de acordo com os planejamentos de forma a respeitar a vontade popular explicitada naquelas audiências. Por isto é que o Tribunal vem reforçar a necessidade deste cumprimento, cabendo aos poderes públicos a sua devida promoção.

Cuida-se também, da necessidade da fiscalização dos atos públicos, especialmente os vinculados à apreciação do Controle Interno Central. Nesta seara, o Ministério Público de Contas reitera o dever de fiscalização conforme segue:

“O Ministério Público de Contas apontou ainda a ausência de exame pela Diretoria de Controle dos Municípios das circunstâncias relativas ao controle interno da Unidade Gestora, sendo que a deficiência de tal aspecto comprometeria a regular fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, em afronta a mandamento constitucional, e é passível de rejeição de contas à luz do art. 9, inciso XI, da Decisão Normativa no TC-06/2008.

Pertinente a provocação do Ministério Público de Contas quando reclama a análise da atuação do Controle Interno, sendo este o segundo exercício em que o *Parquet* pontua tal questionamento. Destaco a importância de se verificar os elementos básicos relativos aos órgãos de controle interno dos municípios, concernentes na estrutura, atuação mínima dentro das obrigações legais e competências e responsabilidade pelo seu funcionamento, além das funções concretamente desempenhadas.

Contudo, no atual estágio processual, e tendo em vista que a análise das contas segue um padrão de análise previamente definido, a posição ministerial deve constar como referência a um elemento a ser considerado para o aprimoramento das futuras análises.



Ademais, verifico que a Diretoria de Controle dos Municípios na Conclusão do Relatório Técnico fez constar que analisou o cumprimento dos incisos IX e X, do Anexo II, da Instrução Normativa no TC-20/2015, terminando por **recomendar ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X, do Anexo II, da norma citada, no que se refere à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.**

...

O Ministério Público de Contas também verificou que a DMU, nas contas do exercício de 2017, não realizou a análise nas irregularidades relativas ao funcionamento e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), e destacou a importância da fiscalização neste âmbito, haja vista ser prioridade absoluta a defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme define o texto constitucional e, conseqüentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

...

Entendo ser genuína a preocupação do Ministério Público de Contas, haja vista o efeito positivo que a fiscalização dentro das Contas de Prefeito teve nos exercícios de 2010 a 2014 no sentido de orientar as Prefeituras, assim como identificar e recomendar a correção de irregularidades na aplicação de recursos do FIA, direcionando os valores ao fim precípua desta fonte de recursos, qual seja a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, é salutar que a Diretoria, avalie continuamente a pertinência de adentrar na seara do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito das contas do Prefeito ou adote outras medidas de fiscalização igualmente eficazes, tendo em mente a importância impar que esta área carrega, e o dever constitucional que o Estado Brasileiro, como um todo, tem para com a proteção da criança e do adolescente, por força do art. 227 da Constituição Federal.

Ressalto ainda o apontamento constante no item 9.1.1 do Relatório da DMU acerca do atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, enviada a este Tribunal de Contas no dia 07.06.2018 ...

Entendo pela suficiência de recomendação para a prevenção e correção da irregularidade, haja vista que não está dentre aquelas passíveis de ensejar recomendação para a rejeição das contas do Município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa no TC-06/2008 desta Corte de Contas, que estabelece critérios para a emissão de parecer prévio sobre contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais.



Saliento, por último, que o **balanço geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como, as operações analisadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, devendo-se asseverar que a apreciação mediante Parecer Prévio por este Tribunal não envolve exame de responsabilidade do Prefeito quanto a atos de gestão, os quais estão sujeitos a apreciação em processos específicos.**

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a **expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.** (grifos nossos)

Compara-se no quadro 06 a execução orçamentário em relação à despesa autorizada:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada:
2017

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	2.900.000,00	2.698.900,27	93,07
02-Judiciária	744.586,75	721.624,64	96,92
08-Assistência Social	2.885.952,92	2.026.981,22	70,24
09-Previdência Social	4.553.400,00	4.015.920,13	88,20
10-Saúde	20.702.857,36	18.429.812,06	89,02
11-Trabalho	237.500,00	226.910,35	95,54
12-Educação	36.558.842,99	33.028.324,37	90,34
13-Cultura	195.000,00	188.593,32	96,71
15-Urbanismo	9.836.649,65	7.707.272,01	78,35
17-Saneamento	3.751.500,00	2.839.442,57	75,69
18-Gestão Ambiental	1.224.667,01	639.366,85	52,21
20-Agricultura	1.674.066,04	512.619,85	30,62
22-Indústria	105.500,00	103.810,25	98,40
23-Comércio e Serviços	1.482.520,00	349.311,53	23,56
27-Desporto e Lazer	702.560,00	538.650,97	76,67
99-Reserva de Contingência	9.143.100,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	109.277.580,93	84.940.550,29	77,73



No quadro 19 observar o cumprimento dos limites de gastos com o Poder Legislativo:

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 19 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2017

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	93.679.825,53	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.620.789,53	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.129.315,23	2,27
Pessoal e Encargos*	2.123.683,68	2,27
Despesas com Pessoal consideradas pela Instrução, elemento 94 (Documento 03 Anexo deste Relatório)	5.631,55	0,01
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	8.186,25	0,01
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.121.128,98	2,26
Valor Abaixo do Limite (6%)	3.499.660,55	3,74

Fonte: * Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.
*Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

Demonstra-se também o cumprimento do limite de gastos com pessoal na execução orçamentária do município:

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2017

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	93.679.825,53	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	56.207.895,32	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	45.811.294,01	48,90
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.121.128,98	2,26
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	47.932.422,99	51,17
Valor Abaixo do Limite (60%)	8.275.472,33	8,83

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.



Resta demonstrar a síntese do balanço anual do exercício de 2017:

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2017

Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 5.926.987,42
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 13.420.334,09
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	26,24%
4.2) Ensino	25,00%	28,39%
4.3) FUNDEB	60,00%	90,65%
	95,00%	96,95%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	51,17%
b) Poder Executivo	54,00%	48,90%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,26%
4.5) L.C. N° 131/2009 E DEC. N° 7.185/2010	CUMPRIU	

Neste contexto, a Comissão procedeu a análise limitadas nas informações constantes do processo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado considerando-se que o TCE/SC é o órgão de apoio para a fiscalização do Poder Legislativo, legitimado pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais. Os quadros apensados ao presente relatório foram retirados do processo de contas encaminhado pelo referido Tribunal.

A Comissão de Orçamento e Finanças visando obter subsídios concretos para a segurança na formação de juízo na apreciação do processo em pauta, entendeu de suma importância obter as garantias junto ao Poder Executivo de que as medidas necessárias foram tomadas para corrigir as falhas e sanar os apontamentos acima aludidos, neste sentido, os membros desta Comissão dirigiram-se à sede do Poder Executivo onde debateram com a Controladora Geral do Município, a senhora Solamir Coelho no intuito de garantir que os pontos elencados pela Corte de Contas do Estado de Santa Catarina tenham sido cientificados ao referido órgão de controle municipal, o qual tem importância ímpar no controle das contas



públicas e o dever de multiplicar as informações aos técnicos operadores de cada área bem como aos gestores das secretárias e aos Chefes dos Poderes em cada caso.

Por fim, considerando a necessidade de se observar atentamente a cada um dos fatos acima referenciados para a verificação das pontuações apensadas ao longo do referido relatório, infere-se também a precípua deferência que deve ser dada ao resultado apresentado em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, que examinando e discutindo a matéria, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

“1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Itapoá, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá, com fulcro no art. 90, § 2o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) no 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório Técnico no 746/2018, conforme a seguir arrolados:

2.1.1 – Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar no 202/2000 c/c o artigo 7o da Instrução Normativa no TC-20/2015 (fls. 02 e 03 dos autos);

2.1.2 – Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei (federal) no 11.494/07 c/ c artigo 7o, III, da Instrução Normativa no TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório Técnico);

2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7o, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa no TC-20/2015 (Item 6.2 do Relatório Técnico);



2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa no TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório Técnico);

2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa no TC-20/2015 (Item 6.4 do Relatório Técnico);

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa no TC-20/2015 (Item 6.5 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 8, 11, 12, 15 e 19 pactuadas para saúde de Itapoá, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o **Plano Municipal de Saúde**, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no **Plano Municipal de Educação** e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) no 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) no 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) **incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor** em vigor;

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa no TC-20/2015;



3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) no 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Itapoá que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) no 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapoá.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 746/2018 e do Parecer no MPC/DRR/1902/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itapoá.

CONCLUSÃO

Após as devidas análises e buscando apoio no corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, naquilo que expressamente apresentou no processo de prestação de contas em apreço, em especial, considerando que:

1 – A recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi pela APROVAÇÃO das contas, verificando o cumprimento dos limites legais e ausência de restrições graves à ensejar a rejeição das contas.

2 – A Corte de Contas avaliou a transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, compulsórias pela Lei Complementar nº 101/2000 e assegurada pela Lei Complementar nº 131/2009 determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa;

3 – Verificou-se a análise dos técnicos da DMU do Tribunal de Contas do Estado, considerando os dados lançados no referido processo de contas, o orçamento consolidado do exercício de 2017 apresentou os seguintes resultados:



- a) Receita arrecadada (realizada) da ordem de R\$ 102.555.216,33, perfazendo 120,44% da receita orçada (estimada); e
- b) Despesa realizada (executada) pelo Município foi de R\$ 84.738.614,29, o que representou 77,54% da despesa autorizada.
- c) (Análise de “a” e “b”) Resultados Superavitários na ordem de R\$ 17.816.602,04, correspondendo à 17,37% da receita arrecadada, verificado a partir do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada. Após excluídos os resultados orçamentários do Regime Próprio de Previdência, o superávit foi de **R\$ 5.926.987,42**, correspondendo a 6,83% da receita arrecadada (R\$ 86.720.686,82).
- O confronto entre ativo e passivo financeiros o resultado foi também superavitário.
 - Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 5.953.601,12 passando de um Superávit de R\$ 7.466.732,97 para um **Superávit de R\$ 13.420.334,09**, correspondendo a **15,48%** da Receita Arrecadada do Município. A unidade Prefeitura Municipal de forma isolada o **Superávit foi de R\$ 10.808.014,78**.
 - A partir do Relatório da DMU, tem-se que o município cumpriu com os ditames normativos, em relação aos aspectos constitucionais e legais que norteia, a atuação da administração pública municipal, no que tange ao **cumprimento dos limites mínimos e máximos exigidos para aplicação dos recursos públicos**,

É imprescindível por conseguinte, que esta Casa Legislativa alerte ao Chefe do Poder Executivo acerca dos apontamentos elencados para que as irregularidades sejam corrigidas para os próximos exercícios, importando para tanto, que o gestor notifique seus Secretários Municipais, o responsável pelo Controle Interno Central e seus técnicos responsáveis, para que observem e cumpram os preceitos de ordem legais e regulamentares. Vê-se por outro lado, que o próprio Tribunal de Contas, dispendo de recursos humanos muito bem capacitados, não verificou quaisquer situações desfavoráveis ao ponto de recomendar a rejeição das contas, ao contrário, sua recomendação foi pela aprovação.

A apreciação das contas por parte da Corte Estadual de Contas e do Ministério Público de Contas, agrega segurança ao agir deste Poder Legislativo, em especial aos membros desta comissão, destaca-se que além da obrigação constitucional de todos os agentes envolvidos



neste processo, a importância da participação destes órgãos é de grande vulto, pela consideração que o seu corpo técnico representa, com a devida análise para observâncias das normas e dos princípios que regem a Administração Pública.

Alerta-se por conseguinte, que o parecer recomenda à Câmara Municipal “a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU no 156/2018, constantes da recomendação ali arroladas, além dos apontamento efetuados pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, após a devida análise a Comissão de Orçamento e Finanças recomenda:

Ao gestor da Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

Ao gestor da Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar no 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapoá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nº Relatório nº 156/2018 da DMU.”

Ao gestor do Município de Itapoá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e respectivo parecer prévio, em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Ao gestor da Câmara de Vereadores que comunique a Corte Estadual de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Observadas as análises e recomendações ora arroladas, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças OPINA PELO ACATAMENTO do **Parecer Prévio nº 156/2018 do**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Diretoria de Controle dos Municípios, que RECOMENDA a APROVAÇÃO das Contas do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Marlon Roberto Neuber.

É O RELATÓRIO

Sala das Comissões em 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Osni Ocker	José Maria Caldeira	André Vinicius de Araujo
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2017 (PCP 18/00397418).